

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10830-003.132/91-94

Sessão de 12 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.384

RECURSO Nº : 72.073 - IRPF - EX: DE 1987

RECORRENTE : ROBERTO MIRANDA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA -
Insustentando a exigência fiscal formulada no
processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que tem
por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROBERTO MIRANDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que
votou pelo seu não provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.023

Processo nº 10830.003132/91-94

Recurso nº: 72.073

Acórdão nº: 108-01.384

Recorrente: ROBERTO MIRANDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ROBERTO MIRANDA, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 356.549.888-91, com domicílio tributário na Rua Duque de Caxias, 608, Amparo/SP., em 09/03/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 06/02/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 20, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 7.105.240,63, em 23/04/91, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano de 1987, na forma prevista nos artigos 29, § 7º, 34, inciso I e IV, c/c artigo 397 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10830.003128/91-17.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 12/09/94, por maioria de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.382. 



Acórdão nº 108-01.384

Processo nº 10830.003132/91-94

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

